



Acórdão 00902/2022-6 - 2ª Câmara

Processo: 00777/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: AILTON DA COSTA SILVA

Representante: T M A SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI

Responsável: PAULO LEMOS BARBOSA, JOSIMAR XAVIER DA COSTA

Procuradores: LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES), ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES), PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS (OAB: 159309-MG, OAB: 24683-ES), MICHAEL RODRIGUES PINTO (OAB: 25302-ES), ANA PAULA ASSIS REIS (OAB: 34436-ES), VICTOR NASSER FONSECA (OAB: 14438-ES)

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, por força do artigo 70 da LC 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido liminar, formulada pela empresa TMA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, noticiando possíveis

irregularidades referentes no Pregão Presencial nº 001/2022 da Prefeitura Municipal de Ibitirama, cujo objeto é a “*contratação de Empresa Especializada na Locação de Equipamentos de Informática: Impressora/copiadora Multifuncional Monocromática, Impressora Monocromática, Impressora Multifuncional Color, Impressora de Etiquetas, Desktop, Notebook, Computador All in One e Nobreak, com material de consumo incluso (impressoras: toner, cilindro e outros; exceto papel), com assistência técnica e manutenção corretiva, preventiva e especializada, reposição de peças e insumos*”.

Precedentemente à análise da concessão ou não da medida cautelar, decidiu o relator, através da Decisão Monocrática nº 00212/2022-1, pela notificação do Prefeito Municipal de Ibitirama para que encaminhasse cópia integral do (s) processo(s) administrativo(s) que culminaram no Pregão Eletrônico 001/2022, bem como, das planilhas de cálculo e outros estudos que subsidiaram a elaboração do Termo de Referência do referido certame, além de informar a data de encerramento do contrato vigente.

O responsável, em resposta, apresentou cópia do processo administrativo que originou o Pregão Eletrônico 001/2022, bem como o contrato atualmente vigente e seus aditivos.

Após, os autos foram encaminhados ao NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, que por intermédio da Manifestação Técnica de Cautelar nº 00054/2022-9 opinou pela não concessão da medida cautelar, com fundamento em *periculum in mora reverso*, em face do grave risco de lesão à ordem pública.

Consequente, foi proferido Voto do Relator nº 02152/2022-6 e a Decisão 01321/2022-4 acompanhando o opinamento técnico, pelo indeferimento da medida cautelar e pela oitiva das partes no prazo de 10 (dez) dias.

Foi apresentada resposta de Comunicação nº00709/2022-2, em atenção ao Termo de Notificação 01046/2022-6.

O NOF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 02319/2022-9 opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer nº 02752/2022-2 encampando o entendimento técnico.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o procedimento referente ao Pregão Presencial nº 001/2022 da Prefeitura Municipal de Ibitirama, que continha as supostas irregularidades, foi cancelado pelo gestor após o indeferimento da medida cautelar, com a consequente publicação de seu cancelamento ocorrida no dia 28 de Abril de 2022.

Destarte, o art. 307, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, é categórico ao dispor que *“haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito”*.

Contudo, como bem apontado em Instrução Técnica Conclusiva nº 02319/2022-9, o processo em tela já retornou ao seu rito ordinário (Decisão 1321/2022), sendo, portanto, inaplicável o art. 307, § 6, do Regimento Interno supracitado.

Não obstante o hiato do Regimento Interno, ao não abordar especificamente aplicabilidade da hipótese aos caso de anulação/revogação/cancelamento do certame após o indeferimento ou concessão da medida cautelar, esta Corte de Contas vem se posicionando pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, ante a perda do interesse de agir.

Vejamos, sobre o tema, a jurisprudência adotada por este Tribunal:

*CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE SOORETAMA – PERDA DO OBJETO –
EXTINGUIR O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO BEM COMO
TAMBÉM
DO PROCESSO 15460/2019 – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR*

(...)

*Pois bem, pelo exposto acima nota-se a presença de fundamentação idônea para extinguir o presente processo sem resolução de mérito, em razão de decisão do Secretário Municipal de Obras **cancelando a Concorrência Pública**.*

*A justificativa para tal extinção encontra-se na **ausência de interesse processual**, haja vista a ocorrência de perda superveniente do objeto, através do cancelamento da Concorrência Pública objeto da representação.*

*Pelas razões expendidas, considerando que o certame em apreço foi cancelado, adoto as razões acima expendidas por entender, de igual modo, que a presente representação deve ser extinta sem resolução de mérito, com base do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil, por ausência interesse processual, bem como também do Processo 15460/2019, em apenso, que diz respeito ao mesmo objeto. **Acórdão TC- 00384/2020-1 - 2ª Câmara.***

No mesmo sentido os Acórdãos TC 467/2014- Plenário e 951/2017. Assim, com a anulação do Pregão Presencial 01/2022, verifico que estamos diante de ausência de qualquer interesse processual em se proferir decisão de mérito, lembrando que o interesse processual é formado pelo binômio necessidade-adequação.

O artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil assim preceitua:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...]

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

O artigo 330, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, afirma que o processo será arquivado no caso de decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Com isso, entendo que a presente representação deve ser extinta sem resolução de mérito de acordo com o art. 330, III RITCEES c/c art. 485, incisos IV e VI do Código

de Processo Civil de 2015, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como interesse de agir.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACORDÃO TC-902/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de acordo com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, Lei Federal n. 13.105/2015, aplicado subsidiariamente por determinação do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 621/12, Lei Orgânica do TCEES;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, especialmente ao representante nos termos do artigo 307§ 7º. Do RITCEES;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022 – 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões